



MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

Câmara Mun. de Xambioá
FLS. 192
Kawlesan R. Silva
Assinatura

DESPACHO:

Ref.: LICITAÇÃO DESERTA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Xambioá, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Edital de Licitação em tela tem como objeto a aquisição de um veículo sedan zero quilômetro para atender às necessidades da Câmara Municipal de Xambioá, nas condições e quantidades fixadas neste Edital e seus Anexos, especialmente o Termo de Referência – Anexo I;

CONSIDERANDO a ausência de interessados em participar do certame;

CONSIDERANDO o teor da ATA DE LICITAÇÃO DESERTA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020, datada de 18 de agosto de 2020, pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, que declarou DESERTO o certame em epígrafe, haja vista que nenhum licitante se fez presente à sessão pública, ou enviou envelopes de propostas e documentação;

CONSIDERANDO que uma vez declarado deserto o certame, as orientações referentes ao tema são no sentido de que:

“Uma questão recorrente é ‘como finalizar a licitação deserta ou fracassada?’ A legislação pouco tratou de um modo geral sobre licitações desertas ou fracassadas e, nesse toar, também não tratou especificamente do processo das licitações desertas ou fracassadas. Mas, a contratação pública segue uma sequência procedimental e mesmo quando a finalidade não é atingida e o contrato não pode ser celebrado, por algum motivo, é preciso que se dê um encerramento adequado ao processo.

Assim, para solucionar a questão, é importante se ter em mente que a Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é o ato praticado para pôr fim a um procedimento que contem vício de legalidade. Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo – contratação –, em razões de fatos superveniente que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Verifica-se, dos conceitos já trazidos a baila de licitação deserta ou fracassada que estas situações não se enquadram nos exatos termos

legais de nenhuma das hipóteses acima aventadas para finalização do procedimento licitatório.

Diante disso, uma primeira possibilidade seria fazer uma interpretação extensiva da legislação aplicar um dos institutos legais. Se assim fosse, a melhor solução seria a revogação, visto que há um fato superveniente ocorrido no transcurso da licitação – ausência de interessados ou inabilitação/desclassificação de todos os proponentes – que torna a contratação inoportuna e/ou inconveniente. Entretanto, em que pese o entendimento seja sustentável e defendido por alguns, a autora entende diferente.

Veja-se, não vislumbramos que o modo mais adequado de encerrar uma licitação deserta ou frustrada seria forçar um enquadramento no art. 49, da Lei nº 8.666/93, revogando-a. Entende-se que uma licitação, quando deserta ou fracassada, deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta ou fracassada.

Como dito, a legislação não guarda solução expressa para todos os problemas. Ela apenas traz alguns ingredientes que deverão ser utilizados para elaboração das mais variadas formas procedimentais. A finalização da licitação deserta ou fracassada não está prevista expressamente na Lei, porém faticamente ela ocorre e sua procedimentalização pode ser absolutamente determinada com base no contexto legislativo e do processo de contratação pública. Para tanto, basta uma interpretação deste processo que privilegie a sua compreensão como algo que congrega valores e soluções tanto expressas, mas também e especialmente implícitas na essência deste regime jurídico. As soluções devem trabalhar com as finalidades e as razões de existir de cada instituto. Sendo assim, se a finalidade do instituto revogação se presta a declarar que a Administração não tem mais interesse na contratação nos moldes licitados, não pode ser utilizado para encerrar um procedimento que congrega uma necessidade e uma solução nos quais a Administração ainda possui interesse.

Portanto, entendemos que uma licitação deserta ou fracassada, para encerrar-se adequadamente, deve simplesmente assim ser declarada.

(Extraído do endereço eletrônico: <http://www.zenite.blog.br/licitação-deserta-ou-fracassada-como-encerrar#.Vc3sPJC5eUk>).

Diante do exposto, tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência Administrativa, declaro DESERTO o certame licitatório, objeto do Pregão Presencial nº 001/2020, nos termos da Lei que rege a espécie; e determino o encerramento e arquivamento do presente procedimento.

Em, 26 de agosto de 2020.


Vereador RAIMUNDO FIDELIS
Presidente